



PROCESSO/PROTOCOLO	1497241/2022
DENUNCIANTE	OFÍCIO (ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA)
ASSUNTO	DENÚNCIA PROTOCOLADA

DELIBERAÇÃO N.º 886/2022 – (CEP-CAU/MT)

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP-CAU/MT)**, reunida ordinariamente de maneira virtual (aplicativo Microsoft Teams), no dia 29 de junho de 2022, no uso das competências que lhe conferem o art. 96 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a base legal dos procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração ao Código de Ética e Disciplina estão previstas na Resolução CAU/BR n.º 143/2017, inclusive os procedimentos a serem adotados, por meio da atividade fiscalizatória a cargo de agente de fiscalização do CAU/MT.

Considerando que a CEP CAU/MT analisará a atividade fiscalizatória da denúncia para que atenda o art. 12 da Resolução CAU/BR n.º 143/2017, bem como, o art. 11 da Resolução CAU/BR n.º 143/2017, que dispõe:

“Art. 12. A instauração, de ofício, do processo ético-disciplinar, por meio da atividade fiscalizatória a cargo de agente de fiscalização do CAU/UF, decorrerá da análise de deliberação da Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF (CEP/UF), direcionada à CED/UF por intermédio do presidente do CAU/UF, na qual deverá constar:

I – a descrição circunstanciada dos fatos, com a indicação dos responsáveis e das pessoas envolvidas ou interessadas, atendendo, tanto quanto possível, os requisitos para a denúncia (art. 11);

II – o relatório de fiscalização em que se evidencie data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente de fiscalização do CAU/UF;

III – todos os demais documentos acessados pela CEP/UF relevantes para a análise dos fatos;

IV – as informações obtidas nos bancos de dados do CAU/UF, com vistas a complementar ou ratificar a ocorrência.

§ 1º A deliberação da CEP/UF de que trata este artigo deverá ser encaminhada ao presidente do CAU/UF para ciência.

§ 2º O presidente do CAU/UF deverá enviar a deliberação da CEP/UF à respectiva CED/UF no prazo máximo de 7 (sete) dias.

§ 3º Recebida a deliberação da CEP/UF nos termos do § 2º deste artigo, caberá ao coordenador da CED/UF designar, por ordem de distribuição, um relator dentre os membros desta comissão para apresentar parecer de admissibilidade e presidir a instrução processual, nos moldes dos artigos 19 e seguintes desta Resolução.

§ 4º Inexistindo Comissão de Exercício Profissional na estrutura organizacional do CAU/UF, a deliberação de que trata este artigo caberá à comissão competente em razão da matéria.



§ 5º Quando, na estrutura organizacional do CAU/UF, houver comissão que agregue as competências de Ética e Disciplina com as competências de Exercício Profissional, nos termos do art. 103, parágrafo único do Regimento Geral do CAU, a essa comissão caberá a deliberação de que trata este artigo.”

(...)

“Art. 11. A denúncia deverá conter:

I – a identificação do denunciante, com nome, qualificação, endereço e correio eletrônico;

II – a identificação do profissional arquiteto e urbanista denunciado, com nome completo, incluindo, se possível, número de registro no CAU, endereço e CPF;

III – a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração ético-disciplinar, indicando a data de ocorrência de cada fato;

IV – os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a serem produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco);

V – a identificação dos Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) relativos às atividades desenvolvidas, se houver;

§ 1º Sempre que necessário, as informações constantes de bancos de dados dos CAU/UF e do CAU/BR devem ser utilizadas para complementar, ratificar ou retificar as informações constantes da denúncia.

§ 2º A denúncia referente à negligência, imprudência, imperícia ou erro técnico deverá ser fundamentada, e, quando solicitado, ser instruída por um laudo técnico referente ao assunto.”

Considerando que a instauração, de ofício, do processo ético-disciplinar, por meio da atividade fiscalizatória a cargo de agente de fiscalização do CAU/MT, decorrerá da análise de deliberação da Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT (CEP/UF), direcionada à CED/MT por intermédio do Presidente do CAU/MT.

Considerando a competência da CEP CAU/MT de propor, apreciar e deliberar, em consonância com os atos já normatizados pelo CAU/BR, sobre ações de fiscalização, conforme alínea A, inciso VII do art. 96 do Regimento Interno do CAU/MT, de 09 de fevereiro de 2019.

Considerando que trata-se de uma denúncia através do exercício da atividade da agente de fiscalização, sendo verificado que a profissional *encaminhou em grupo de Whats App divulgação de programa de comissionamento para os profissionais arquitetos, designers e paisagistas que indicarem o produto da Flame+ para clientes, apresentando ainda, Catálogo 2022 do Clube Flame * demonstrando o programa de comissionamento e bonificações.*

Considerando haver indícios de infringência ao Código de Ética e Disciplina do CAU/BR por parte da arquiteta e urbanista.



DELIBEROU:

1. Aprovar, por unanimidade, pelo envio da Denúncia à Presidência do CAU/MT para ciência e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina – CED/MT, nos termos da Resolução CAU/BR n.º 143/2017.
2. Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Com **04 votos favoráveis** dos Conselheiros Karen Mayumi Matsumoto, Alexsandro Reis, Thiago Rafael Pandini e Enodes Soares Ferreira; **00 votos contrários**; **00 abstenções** e **00 ausência**

KAREN MAYUMI MATSUMOTO

Coordenadora Adjunta

ALEXSANDRO REIS

Membro

THIAGO RAFAEL PANDINI

Membro

ENODES SOARES FERREIRA

Membro
